TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03107/09

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto. Exercício de 2008. Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00300/13

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício financeiro de 2008, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 0097/2011 (fls. 2819/2824) e do Acórdão APL TC 00491/11 (fls. 2825/2826), decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. *EMITIR Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício de 2008, e, em Acórdão separado;*
2. *Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008;*
3. *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;*
4. *Imputar débito ao ex-Prefeito no valor de R$ 40.066,06 (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;*
5. *Aplicar multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
6. *Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;*
7. *Recomendar à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros;*
8. *Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.*

Inconformado, o ex-Prefeito de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 0097/2011 e o Acórdão APL TC 00491/11, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refuta as seguintes eivas:

1. Realização de despesas no valor de R$ 18.920,56 supostamente incompatíveis com a finalidade do FUNDEB;
2. Suposto registro de pagamento em duplicidade, somando um montante de R$ 40.066,06.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 2981/2984, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, sendo o apelo improcedente, uma vez que as justificativas e os documentos submetidos não sanam nenhuma impropriedade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, na qualidade de ex-Prefeito de Cacimbas no exercício financeiro de 2008, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão APL TC 00491/2011 ora atacado.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à realização de despesas no valor de R$ 18.920,56 supostamente incompatíveis com a finalidade do FUNDEB, este Relator salienta que restou configurada a utilização indevida de recursos provenientes do FUNDEB em face de dispêndios pertencentes a funções alheias à remuneração do magistério. Por esta razão é que a eiva em tela ainda persiste e se determina que a quantia em epígrafe (R$ 18.920,56) seja devolvida à conta específica do FUNDEB com recursos do Município. Reitera-se, ademais, que o percentual de aplicação em magistério para o exercício permanece inalterado, a saber, 56,85%;

- No tocante ao suposto registro de pagamento em duplicidade, somando um montante de R$ 40.066,06, este Relator, compulsando os autos, verificou que o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de alterar o entendimento desta Corte, constante das decisões ora guerreadas, tendo sido verificado que as alegações proferidas em sede recursal (fls. 2940/2941) coincidem com aquelas expostas na ocasião da análise de defesa. Tem-se, portanto, que a documentação ora apresentada coincide com aquela encaminhada às fls. 2401/2407, que, por sua vez, já foi objeto de análise pelo Órgão Técnico desta Corte às fls. 2801. Sendo assim, persiste o pagamento em duplicidade e a consequente imputação de débito ao ex-gestor.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito do Município Cacimbas; e,
2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 0097/2011 e do Acórdão APL TC 00491/11, ora guerreados.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03107/09 que trata da Prestação de Contas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito do Município Cacimbas; e,
2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 0097/2011 e do Acórdão APL TC 00491/11, ora guerreados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício